


Saévan Góis
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

Projeto de Lei Legislativo Nº001/2026.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição e limitação do uso de **FOGOS DE ARTIFÍCIO** e similares no Município de Vertente do Lério, visando à proteção da saúde de pessoas com autismo e outras deficiências sensoriais, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vertente do Lério – PE, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA**.

Considerando que o Município de Vertente do Lério, no exercício de sua autonomia político-administrativa, possui competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a saúde e o bem-estar da população constituem direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 4º;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 5º, inciso IX, prevê a "proteção às pessoas portadoras de deficiência" como direito social a ser assegurado pelo Município;

Considerando que pessoas com autismo e outras deficiências sensoriais apresentam sensibilidade aumentada a estímulos auditivos e visuais intensos, sendo o ruído dos fogos de artifício potencialmente prejudicial à sua saúde mental e bem-estar;

Considerando que o uso indiscriminado de fogos de artifício gera poluição sonora que afeta negativamente a qualidade de vida, especialmente de crianças, idosos, animais de estimação e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento;


Sálonio Soárez
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

Considerando que a limitação de horários para uso de fogos de artifício representa medida proporcional e razoável para proteção da saúde pública, sem proibição total da atividade, respeitando direitos de terceiros;

Considerando a necessidade de estabelecer normas claras e sanções adequadas para garantir o cumprimento da lei e a efetiva proteção dos vulneráveis,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a detonação, queima, soltura ou arremesso de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares (bombi, estalinhos, bombinhas, velas romanas, rojões, espetáculos pirotécnicos e congêneres) no território do Município de Vertente do Lério

Parágrafo único. A proibição visa primordialmente à proteção da saúde de pessoas com autismo, deficiências sensoriais e outras condições que as tornam sensíveis a estímulos sonoros e visuais intensos, bem como ao bem-estar geral da população.

Art. 2º Excetua-se da proibição estabelecida no art. 1º:

I — Eventos cívicos, culturais e festivos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, desde que:

Praça: Severino Barbosa de Sales nº 227 - Centro - Vertente do Lério - PE
CEP -55760-000

Fone - Fax: (081) 3634-7295 <https://vertentedolerio.pe.leg.br/>
E-mail: vertentedoleriocamara@hotmail.com


Sá Nogueira
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

I — Eventos cívicos, culturais e festivos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, desde que:

- a) Requerida autorização com 15 (quinze) dias de antecedência;
- b) Apresente plano de minimização de ruído e impacto sonoro;
- c) Incluam apenas fogos de artifício de baixo impacto sonoro ou visuais, com prioridade para efeitos silenciosos;
- d) Respeitados os horários-limite estabelecidos nesta Lei;

II — Uso em contextos privados (residências, condomínios) até aos horários estabelecidos no art. 1º, desde que não ultrapassem os limites de ruído estabelecidos em legislação ambiental municipal;

III — Fogos de artifício utilizados em cerimônias religiosas e comemorativas previamente autorizadas, respeitados os mesmos critérios e limitações acima.

Art. 3º Entende-se por "fogos de artifício e similares", para efeito desta Lei:

I — Artefatos pirotécnicos que produzem explosão, estrondo ou ruído intenso;

II — Dispositivos que produzem chamas, luzes ou efeitos visuais acompanhados de som;

III — Produtos pirotécnicos de qualquer natureza, registrados ou não em órgãos federais competentes, que gerem efeitos sonoros ou visuais potencialmente prejudiciais;

IV — Exclui-se desta definição: velas comuns, lanternas coreanas (sem fogo aberto), luminárias eletrônicas, fogos de artifício inteiramente silenciosos e sem estrondo, desde que utilizados conforme regulação específica.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração a esta Lei a violação das proibições estabelecidas no art. 1º, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — Primeira infração (comerciante, vendedor ou pessoa física):

Praça: Severino Barbosa de Sales nº 227 – Centro - Vertente do Lério-PE – CEP 55760-000
Fone - Fax: (081) 3634-7295


Severino Góis
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

a) Multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem reincidência;

b) Apreensão do material pirotécnico;

c) Imposição de medida educativa sobre os riscos à saúde pública.

II — Reincidência (segunda ou sucessivas infrações dentro de 12 meses):

a) Multa progressiva de R\$ 200,00 (duzentos reais) na segunda infração;

b) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na terceira e demais reincidências;

c) Apreensão definitiva do material pirotécnico;

d) Vedaçāo de comercialização de pirotécnicos pelo período de até 6 (seis) meses (para comerciantes).

Art. 5º Para fins de configuração da reincidência, será considerado o período de 12 (doze) meses contados da data do auto de infração anterior, observado o registro em banco de dados da Guarda Municipal e Prefeitura.

Art. 6º As multas serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde ou a fundo específico destinado a políticas de proteção a pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 7º As penalidades não se excluem, sendo cumulativas quando apropriado ao caso concreto.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização e a aplicação de penalidades desta Lei serão de responsabilidade:

I — Guarda Municipal de Vertente do Lério;

II — Secretaria de Saúde, em ações de orientação e educação;

III — Outros órgãos municipais conforme regulamentação executiva;

IV — Denúncias da população, via canal específico ou por autoridades locais.

Art. 9º A Guarda Municipal elaborará e registrará autos de infração especificando:


Sávio Santos
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

-
- a) Data, horário e local da infração;
 - b) Descrição detalhada do material apreendido;
 - c) Identificação do infrator;
 - d) Testemunhas;
 - e) Foto/vídeo da infração quando possível;
 - f) Ressalva de direito de defesa.

Art. 10 O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita à Prefeitura Municipal, antes da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo:

- I — Procedimento administrativo para aplicação de multas e recursos;
- II — Formulário padrão para autorização de eventos com fogos;
- III — Critérios técnicos de avaliação de fogos de "baixo impacto sonoro";
- IV — Protocolo de denúncias e sistema de registro de infrações;
- V — Campanhas educativas sobre proteção a pessoas com autismo e sensibilidade sonora.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal e Secretaria de Saúde.

Art. 13 Fica revogada qualquer legislação municipal anterior que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com período de transição de 60 (sessenta) dias, durante o qual serão realizadas campanhas educativas e de conscientização, antes da aplicação efetiva de multas.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a publicação desta Lei no Diário Oficial do Município e sua divulgação nos meios de comunicação local.



Câmara Municipal de Vertente do Lério
Aprovado em 05/02/2026

Sáu Nasc Sáu
Presidente

Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger a saúde e o bem-estar de pessoas com autismo e outras deficiências sensoriais, para quem ruídos intensos e inesperados representam fonte significativa de sofrimento, ansiedade e crises comportamentais. A limitação de horários, não a proibição total, representa medida equilibrada que respeita o interesse comunitário pela realização de eventos festivos, enquanto assegura proteção aos vulneráveis durante períodos de repouso.

A aplicação de multas progressivas (R\$ 100 a R\$ 300) objetiva desestimular reincidências sem onerar excessivamente infratores únicos, funcionando como fator educativo. A reversão das receitas a fundos de saúde e políticas para deficientes fecha o ciclo de proteção.

Severina França de Sales Silva
SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA
Presidente

Sáu Nasc Sáu
SAULO NASCIMENTO LIMA
Vice-presidente

Roberto de Oliveira Barbosa
ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
1º secretário

Carlos Antônio dos Santos
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
2º Secretário

Casa João Dias de Sales, 13 de janeiro de 2026.

Autor do Projeto:

Roberto de Oliveira Barbosa
ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA